



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 1º DE FEVEREIRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADORA DA FAZENDA – Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 36ª sessão ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2010.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Tenho o dever regimental de presidir as sessões e o faço com imensa satisfação, na companhia do sempre Presidente Edgard Camargo Rodrigues, do sempre Presidente Robson Marinho, da Dra. Evelyn, hoje representando a digna Procuradoria da Fazenda do Estado, do nosso querido Dr. Sérgio e de todos os servidores que, com tanto empenho e dedicação, propiciam que os trabalhos deste Tribunal se desenvolvam com a fluência necessária.

Espero que tenhamos um ano bom, que Deus permanentemente nos ilumine em nossas decisões, permitindo que a cada caso concreto possamos propiciar para o jurisdicionado e para a sociedade de São Paulo a melhor das decisões. Esperamos e temos certeza que, no que depender de nosso empenho, assim ocorrerá.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-005578/026/07

Interessada: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-SP.

Responsáveis: Marli Aparecida Sampaio, Carlos Augusto Machado Coscarelli (Interino) e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (Diretores Executivos).

Exercício: 2007.

Acompanha: TC-005578/126/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-SP, exercício de 2007, quitando-se os responsáveis, Marli Aparecida Sampaio, Carlos Augusto Machado Coscarelli e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator, para conhecimento, ao Exmo. Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

TC-002701/026/08

Interessada: Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM.

Responsável: Luiz Felipe Franco Soutello (Superintendente Geral).

Exercício: 2008.

Advogados: Tatiana Verdenacci, João Carlos Macruz e outros.

Acompanha: TC-002701/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2008 da Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal – CEPAM, quitando o responsável Luiz Felipe Franco Soutello (Superintendente Geral), nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Fundação.

TC-001289/026/08

Secretaria: Economia e Planejamento.

Secretário: Francisco Vidal Luna.

Exercício: 2008.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento.

Acompanham: TC-001289/126/08 e Expediente: TC-009333/026/09.

PROCESSOS

TC-001290/026/08

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Ordenadores da Despesa: Joaldir Reynaldo Machado e Ângelo Alberto Fornasaro Melli.

TC-001291/026/08

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento e Avaliação.

Ordenadores da Despesa: Pedro Pereira Benvenuto e Regina Elisabete Azevedo Beretta.

TC-001292/026/08

Unidades Gestora Executora: Coordenadoria de Orçamento.

Ordenador da Despesa: Carlos Renato Barnabé.

TC-001293/026/08

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Desenvolvimento do Litoral Paulista e Vale do Ribeira - CODELVA.

TC-001294/026/08

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Administração.

Ordenadores da Despesa: Angelo Alberto Fornasaro Melli e Roberto de Francisco.

Responsáveis pelo Almoxarifado: Alexandre Ferreira Piva e Miriam Silva.

TC-001295/026/08

Unidade Gestora Executora: Unidade de Assessoria Econômica.

Ordenador da Despesa: Não houve.

TC-001296/026/08

Unidade Gestora Executora: Unidade de Parcerias Público-Privadas.

Ordenadores da Despesa: Maria Elizabeth Domingues Cechin e Pedro Pereira Benvenuto.

TC-001297/026/08

Unidade Gestora Executora: Unidade de Articulação com Municípios.

Ordenadores da Despesa: Ivani de Andrade Pinto Vicentini e Marcolino Vaccari.

TC-001298/026/08

Unidade Gestora Executora: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Ordenadores da Despesa: Ivani de Andrade Pinto Vicentini e Marcolino Vaccari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2008 da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento e de suas Unidades Gestoras e Executoras, quitando o responsável Francisco Vidal Luna, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, e liberando os Ordenadores das Despesas, bem como os Responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado, identificados nos respectivos processos, com recomendações à Origem e determinação à Auditoria competente.

Determinou, por fim, seja dada ciência do teor do voto do Relator, por ofício, ao Exmo. Senhor Secretário da Pasta, para conhecimento, assim como seja enviada cópia do mesmo voto ao subscritor do TC-9333/026/09, considerando que os elementos informados no expediente foram devidamente equacionados no decorrer da instrução.

TC-029860/026/02

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtora Elevação Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Oswaldo Aly (Vice-Presidente Litoral) e Mário Hideo Morimoto (Superintendência de Planejamento e Apoio Litoral - LP).

Objeto: Implantação do sistema de abastecimento de água nas praias de Juquehy, Barra do Una, Juréia, Engenho e Canto do Morro - Sistema Cristina, no Município de São Sebastião.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual (Lei Leiva) - Contrato nº 19.333/01 de 08-08-02 - Valor R\$5.268.724,98.

Advogados: José Higasi, Lucas Navarro Prado, Cleuza Maria Ferreira, Jenny Mello Leme, Milton Luiz Louzada Maldonado, Adriano Cândido Stringhini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os papéis atinentes à execução contratual ora apresentados, referentes ao Contrato n. 19.333/01, havido entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa Construtora Elevação Ltda.

TC-009656/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti.

Contratada: Maro's Sistema de Alimentação Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Keila Alves Franchin (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços no preparo e distribuição de alimentação hospitalar para pacientes, Centro de Convivência Infantil, acompanhantes e funcionários do Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 09-09-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 13º Termo Aditivo, celebrado em 09/09/2010.

TC-037292/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o Instrumento: Desembargador Marco César Müller Valente (Vice-Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de atualização das diversas bases de dados dos novos sistemas judiciais de 1ª e 2ª Instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-09-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento, de 29/9/2010.

TC-010206/026/08

Órgão Público Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Entidade Conveniada: Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Antônio Cláudio Flores Piteri (Vice-Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 07-01-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo n. 001/10 de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação, de 07/01/2010, renovando recomendação à Auditoria para a adoção das medidas necessárias ao acompanhamento, nas épocas próprias, das prestações de contas e eles inerentes.

Determinou, por fim, ao Cartório a correção da numeração das folhas a partir de fl. 300.

TC-014128/026/08

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratado: Consórcio Santos Poupatempo, representado pela empresa Terracom Construções Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Tânia Virgínia S. Andrade (Superintendente de Operações) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de gestão abrangendo a prestação integrada de serviços de adequação de imóvel, de implantação, operação e manutenção do Posto Poupatempo Santos, na Rua João Pessoa, 246 a 266, Centro, Santos - SP.

Em Julgamento: Termo de Renúncia e Ratificação celebrado em 01-10-09.

Advogados: Douglas Eduardo Costa, José Paschoale Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Renúncia e Ratificação n. PRO.01.5358, de 20/10/09.

TC-038198/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência (antiga AVAPE – Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais).

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de apoio na execução de rotinas administrativas afetas aos processamentos de defesa prévia e recursos administrativos aos autos de infração relativos às multas rodoviárias e ao uso do solo da faixa de domínio e da imposição de penalidades decorrentes, aplicadas e administradas pelo DER-Sede, nas 14 Divisões Regionais e nas 57 Residências de Conservação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 08-09-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo e Modificativo, de 08/09/2010, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência (antiga AVAPE – Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais).

TC-027372/026/09

Contratante: Universidade de São Paulo - USP.

Contratada: Higilimp Limpeza Ambiental Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Antônio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração) e Luiz Antônio Teixeira (Coordenador de Administração Geral - Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em próprios da Universidade de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 15-01-10, 01-03-10, 01-06-10, 26-07-10 e 27-08-10. Termo de Retirratificação firmado em 01-06-10. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento celebrados entre a Universidade de São Paulo – USP e Higilimp Limpeza Ambiental Ltda., em 15-01-10, 01-03-10, 01-06-10, 26-07-10 e 27-08-10, e o 1º Termo de Reti-ratificação de 01/06/10, bem como tomou conhecimento do Demonstrativo de Cálculo de Reajuste de fls. 1244/1247, reiterando recomendação à Origem.

TC-032400/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: WKJ Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 02-09-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, visando à edificação de 203 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento denominado Itapetininga “H”, no município de Itapetininga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-08-09. Valor – R\$11.280.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência n. 081/08 e o Contrato n. 209/09, de 12/08/2009, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e WKJ Empreendimentos Imobiliários Ltda., com recomendação à CDHU.

TC-038218/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Sabiá Comunicação Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: José Jorge Fagali (Diretor Presidente), Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e marketing.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 31-08-09, 08-07-10 e 30-08-10.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de 31-08-09, 08-07-10 e 30-08-10, todos incidentes no contrato firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e a empresa Sabiá Comunicação Ltda., tomando conhecimento, ainda, dos documentos inerentes ao aditamento da garantia contratual.

TC-004766/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Fornecimento de vales alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos, destinados a atender os empregados do METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 14-06-10.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo, celebrado em 14/06/2010.

TC-011079/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Contracta Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 29-07-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 20-01-10.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Operações em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção civil para modificação dos ambientes de trabalho da Companhia do METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-02-10. Valor – R\$17.315.421,91.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o decorrente Contrato, firmado em 19/02/2010.

TC-001853/002/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Botucatu.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Paulo Renato de Souza (Secretário da Educação) e Guilherme Bueno de Camargo (Secretário da Educação Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor – R\$2.248.230,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio, lavrado em 1º/7/09, entre a Secretaria de Estado da Educação, por meio da Diretoria de Ensino da Região de Botucatu, e a Prefeitura Municipal de Botucatu.

TC-029232/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Mariana Noemi Pina de Branger (Chefe de Gabinete Substituta).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, consistentes na construção da Penitenciária Feminina de Pirajuí e da Ala de Progressão Penitenciária.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-07-10. Valor – R\$51.442.829,36.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 04/10 e o Contrato n. 020/2010, celebrado em 16/07/2010, entre a Secretaria da Administração Penitenciária e Engetal Engenharia e Construções Ltda.

TC-041513/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Crisciúma Companhia Comercial Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram os Instrumentos: Francisco José Falcão Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro - MC) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano-M).

Objeto: Execução de obras de complementação da Linha de Ligação do Reservatório R2 – Mombaça ao bairro 3ª Divisão, no trecho Jardim Nova Vitória ao Recanto Verde do Sol – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-10-08. Valor – R\$2.695.004,51. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 26-03-09.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente, envolvendo a SABESP -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda.

TC-042014/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 26-06-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e Autoridades que firmaram os Instrumentos: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Fornecimento parcelado de rodas ferroviárias, aço forjado laminado, conforme norma AAR.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-09-08. Valor – R\$5.387.854,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 06-07-10.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n. 1475711061 e o Contrato n. 147571106100, de 30/09/2008, celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda.

TC-043204/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saenge – Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 03-09-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Reynaldo Eduardo Young Ribeiro (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista - RS) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção de redes e ligações de água e esgoto, reposição de pavimentos, conservação de áreas, execução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



redes e ligações do crescimento vegetativo e troca de ramais nos municípios da Unidade de Negócio da Baixada Santista, da Diretoria de Sistemas Regionais – R.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Sabesp on-line. Contrato celebrado em 18-11-08. Valor – R\$19.150.336,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 25-03-09.

Advogados: José Higasi, Ana Carla Albiero e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o contrato decorrente, envolvendo a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a empresa Saenge – Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., com recomendação à Origem.

TC-010807/026/10

Contratante: Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo – Universidade de São Paulo.

Contratada: Evik Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Suely Vilela (Reitora).

Autoridade Responsável pela Homologação: Franco Maria Lajolo (Vice-Reitor no Exercício da Reitoria).

Autoridade que firmou o Instrumento: Antônio Marcos de Aguirra Massola (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da Universidade de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-02-10. Valor – R\$8.859.999,95. Termos de Aditamento firmados em 23-03-10 e 16-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 15-09-10.

Advogado: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação, o contrato e os aditivos em exame, envolvendo a Universidade de São Paulo, por intermédio da Coordenadoria do Campus da Capital, e a empresa Evik Segurança e Vigilância Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



TC-038116/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Equacional Elétrica e Mecânica Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 27-03-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e Autoridades que firmaram os Instrumentos: Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção) e Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de revisão geral em 88 motores elétricos de tração (AE 214N e HGMFB 0609-41), utilizados nos TUE's e locomotivas da CPTM, com fornecimento de materiais e insumos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-09-08. Valor – R\$2.169.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 29-04-09.

Advogados: Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n. 64336396 e o Contrato n. 6433639601, de 15/8/2007, com recomendação à CPTM.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007183/026/07

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de Santos – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Eldorado Refeições Ltda.

Autoridades que firmou o Instrumento: Rosier Pereira Jorge (Delegado de Polícia).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinadas a 230 presos de diversas unidades prisionais de Santos e Cubatão, na forma de refeição transportada e fornecida em recipientes individuais descartáveis.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicada no DOE de 06-07-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o aditivo celebrado em 20-05-09, em exame.

TC-024696/026/08

Contratante: Unidade de Gestão Assistencial II - Hospital Ipiranga - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Lógica Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Ana Maria Abrahão Thomaz Chaddad (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, no âmbito da UGA II - Hospital Ipiranga.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 15-07-09 e 01-09-09. Termo Aditivo de Retirratificação firmado em 14-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos celebrados em 15-07-09, 14-08-09 e 01-09-09, bem como legais os atos de despesas, sem prejuízo de determinar à contratante que observe e cumpra as recomendações sugeridas pela fiscalização (fls. 1.114).

TC-001960/003/08

Contratante: Diretoria de Ensino Região de Sumaré - Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Aparecida Antônia Bertazi Beloto, Dirceuza Biscola Pereira (Dirigentes Regionais de Ensino) e Maria Auxiliadora Pinto Schiavone (Dirigente Regional de Ensino - Substituta).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as Escolas Estaduais com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-04-09, 27-07-09, 17-09-09, 11-12-09, 28-01-10 e 31-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



regulares os termos em exame, com recomendações à Origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-011281/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Richard Vainberg (Chefe de Gabinete respondendo pela Diretoria de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Richard Vainberg (Chefe de Gabinete respondendo pela Diretoria de Projetos Especiais) e Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados no desenvolvimento do Projeto Ações Preventivas na Escola, que visa oferecer suporte e implementar a política educacional e preventiva à saúde individual e coletiva, dentro do Programa Escola da Família, em consonância com o Projeto Básico.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-02-09. Valor – R\$10.570.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no DOE de 13-01-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o termo de contrato em exame.

TC-019136/026/09

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: De Nadai Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-04-09. Valor - R\$13.233.060,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 17-06-10.

Acompanha: TC-013265/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o contrato, e legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-026549/026/09

Contratante: Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Maria Felisa Moreno Gallego (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Sidney Estanislau Beraldo (Secretário de Estado).

Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Ivani Maria Bassotti (Coordenadora).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-07-09. Valor – R\$2.781.658,18.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato dela decorrente em exame.

TC-040746/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Interativa Service Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Roberto Antônio Vallim Bellocchi (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral de vidros, asseio e conservação predial, incluindo serviços de jardinagem, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos para os prédios que integram o lote 24.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-10-09. Valor – R\$1.820.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 18-06-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o termo de contrato em exame.

TC-017540/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura.

Entidade Gerenciada: Centro Estadual de Análises Clínicas da Zona Sul – CEAC Zona Sul.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Renilson Rehem de Souza (Secretário Adjunto) e Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário).

Objeto: Implantação e operacionalização da gestão e realização de exames laboratoriais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 02-04-07. Valor – R\$54.989.066,40. Termos Aditivos e de Retirratificação celebrados em 22-06-07.

Advogada: Rosane Aparecida Nascimento.

Acompanha: TC-045363/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000574/005/09

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária.

Entidade Beneficiária: Centro de Recuperação e Inserção Social em Estabelecimento Penal – CRISEP.

Responsáveis: Marcelo de Almeida Prado Gazzetti (Diretor do Departamento de Administração), Edivaldo Nunes Caldeira (Diretor III do Departamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Administração da Coordenadoria Oeste) e Beatriz Andrade Peres Pimentel (Presidente do CRISEP).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.053.634,30.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos transferidos da Secretaria da Administração Penitenciária ao Centro de Recuperação e Inserção Social em Estabelecimento Penal – CRISEP, realizada em 2008, com recomendação.

TC-043648/026/07

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Décio Jorge Tabach - Gerente de Obras.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Fermopar Construções Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares e reforma de prédios escolares, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenções a serem realizadas nos prédios escolares: EE Joaquim Silvério Gomes dos Reis – Itaquera, EE Esther Frankel Sampaio – Penha, EE Jardim Oliveiras II - São Miguel Paulista, EE Professor Alvino Bittencourt – Tatuapé, EE Professora Irene Ribeiro - Tatuapé na cidade de São Paulo.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 08-04-09, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis pena de multa no valor de 300 UFESP's para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Ferreira Castelo Branco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando o caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



personalíssimo da pena, o que torna exclusivo do apenado o direito de recorrer, conheceu em parte do recurso ordinário interposto pela FDE e, no tocante ao apelo interposto pelo Sr. Décio Jorge Tabach, dele tomou conhecimento.

No mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e deu provimento parcial aquele interposto pelo Sr. Décio Jorge Tabach, para o fim de excluir do r. Julgado combatido a multa que lhe fora imposta, mantendo-se, no mais, o quanto lá decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002684/026/08

Interessada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Responsáveis: Carlos Eduardo Sampaio Doria e Wilson Recchi (Diretores Gerais).

Exercício: 2008.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-002684/126/08 e Expediente: TC-007269/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, dando quitação aos Senhores Carlos Eduardo Sampaio Dória e Wilson Recchi, com base no artigo 35 do citado diploma legal, devendo o atual dirigente dar atendimento às instruções desta Corte de Contas, no que diz respeito aos prazos para envio dos documentos e à nomeação de responsável pelo Controle Interno.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

TC-007927/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Centro de Integração Empresa Escola – CIEE.

Autoridade que firmou o Instrumento: Antônio Carlos Viana Santos (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Objeto: Execução de recrutamento e seleção de estudantes para preenchimento de vaga em estágio profissional, para diversas unidades judiciárias administrativas do Tribunal de Justiça.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-07-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 10º Termo Aditivo, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-008155/026/06

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio Poupamóvel – representado pela Empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Tânia Virgínia S. Andrade (Superintendente de Operações) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de gestão abrangendo a prestação integrada dos serviços de implantação, operação, manutenção e fornecimento de unidade móvel do Poupatempo para operar no município de Marília e Araçatuba e em seus municípios de entorno a um raio aproximado de 125Km.

Em Julgamento: Termo de Renúncia e Ratificação celebrado em 28-09-09. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-035064/026/08

Contratante: Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

Contratada: Fundação Faculdade de Medicina - FFM.

Autoridades que firmou o Instrumento: Valéria de Souza (Coordenadora da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para a execução da Gestão de Trabalhos de Intervenção no processo de escolarização de alunos com necessidades educacionais especiais.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 31-08-09.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo celebrado em 1º/9/10 e legal o ato determinativo da respectiva despesa, com recomendação.

TC-038727/026/08

Contratante: Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP - Secretaria da Fazenda.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o Instrumento: Valdir Saviolli (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de Processamento do Sistema de Cadastro Estadual de Empresas – GCE.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-09-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo de prorrogação contratual, e legais as despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento dos atos de reajuste contratual.

TC-036592/026/09

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: José Max Reis Alves (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de obras e serviços no sistema viário do município de Ribeirão Pires, como medida compensatória do trecho Sul do Rodoanel.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 02-07-10. Seguro Garantia.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Priscilla Bigotte Donato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo aditivo em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-011180/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Companhia Energética de São Paulo - CESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-08-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 03-02-10.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Fornecimento de energia elétrica no ambiente de contratação livre para entrega no centro de gravidade do submercado Sudoeste/Centro-Oeste para atender a demanda dos trens novos da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-02-10. Valor – R\$86.698.813,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-029377/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Ellen Krischmann Saneamento e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram os Instrumentos: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e José Carlos Vieira (Superintendente – ME).

Objeto: Execução de obras de redes de abastecimento de água e instalação de macromedidores no novo setor de abastecimento Parque do Carmo antigo Iguatemi – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-08-10. Valor – R\$8.656.000,00.

Advogados: José Higasi e Moisés Mota Catuaba.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-033524/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Polêmica Serviços Básicos Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram os Instrumentos: Maria da Glória Rosetti Marques (Superintendente - RA) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção em ramais e redes de água e esgoto existentes, execução de ligações e redes de água e esgotos do crescimento vegetativo e reposição de pavimentos nos municípios da gerência divisional de Itapetininga – Unidade de Negócio Alto Paranapanema – RA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-08-10. Valor – R\$3.400.000,00. Carta de Fiança.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-033118/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: MPE – Montagens e Projetos Especiais S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-05-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 21-07-10.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

Objeto: Prestação de serviços de substituição dos braços suporte da timoneira de freios dos truques da frota cobrasma do Metrô.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-08-10. Valor – R\$7.430.000,00. Apólice de Seguro Garantia nº 1.636.014. Endosso nº 1.630.000 à Apólice de Seguro Garantia.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-042855/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Contratada: Construtora Frederico Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédios escolares.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-11-07. Valor – R\$1.225.219,61. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 16-10-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face dos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação e o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, por último, conhecer do termo de recebimento provisório acostado aos autos.

TC-000356/012/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Região de Miracatu.

Entidades Beneficiárias: Prefeitura Municipal de Miracatu. Valor R\$1.421.869,20, Prefeitura Municipal de Juquiá. Valor R\$1.005.406,04, Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape. Valor R\$763.189,80, Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo. Valor R\$1.112.356,33, Prefeitura Municipal de Itariri. Valor R\$921.665,63 e Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida. Valor R\$129.060,76.

Responsáveis: Gabriel Marcos Spinula, Nilcea de Araújo Rollo e Jorge Batista Benedito (Dirigentes Regionais de Ensino).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$5.353.547,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas de recursos públicos repassados no exercício de 2009 pela Secretaria de Estado da Educação – Região de Miracatu às Prefeituras de Miracatu, de Juquiá, da Estância Balneária de Iguape, de Pedro de Toledo, de Itariri e da Estância Balneária de Ilha Comprida, quitando os responsáveis e liberando-as para novos recebimentos.

TC-044505/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Vemax Construtora Ltda., objetivando a reforma de prédios escolares na forma de execução indireta no regime empreitada por preço unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenções a serem realizadas nos prédios escolares: EE Professora Annita Atalla - Vila Prudente; EE Carlos Maximiliano Pereira dos Santos - Vila Madalena e EE Professora Mildre Álvares Biaggi - Ipiranga, todas na cidade de São Paulo.

Responsáveis: Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Afonso Coan Filho (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 02-10-10, que não conheceu da ordem de início de serviço da obra 00.50.102 – EE Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, Vila Madalena, dos termos de recebimento provisório e definitivo e análise de prazo relativos as obras: 00.40.109-003 - EE Professora Mildre Álvares Biaggi – Ipiranga, 00.30.121-001 - EE Professora Annita Atalla - Vila Prudente e 00.50.102-002 - EE Carlos Maximiliano Pereira dos Santos - Vila Madalena, todas na cidade de São Paulo.

Acompanha: Expediente: TC-039726/026/09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Decidiu, ainda, tomar conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo e da ordem de início de serviços.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-036326/026/10

Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET-Santos.

Contratada: Sinalpavi Sinalização Viária Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rogerio Crantschaninov (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Rogerio Crantschaninov (Diretor Presidente) e Amadeu Alvares Júnior (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Execução de serviços para sinalização viária através de demarcação, com fornecimento e implantação de materiais, em vias a serem indicadas mediante ordens de serviço e projetos a serem fornecidos pela CET-Santos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-09-10. Valor – R\$2.430.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n. 013/2010 e o Contrato n. 036/2010, firmado em 03/09/10.

TC-040762/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Consórcio Cappelano/FM Rodrigues.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Takashi Seguino e Luiz Antônio de Lima (Secretários de Administração).

Objeto: Obras de reurbanização dos Núcleos Irati, Trianon e construção de conjuntos habitacionais nas áreas de acampamento e reassentamento do Jardim Record Gleba C, integrantes do Programa Habitar Brasil – BID.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 02-12-03, 28-06-04, 05-07-05, 21-11-05, 17-05-06 e 19-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 20-06-07.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, incidentes sobre o contrato celebrado pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra com o Consórcio Cappelano/FM Rodrigues, com recomendações à Origem.

TC-042147/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Alaor Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Alaor Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e José Geraldo Garcia (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo serviços de guias e sarjetas, pavimentação, recapeamento asfáltico de ruas e avenidas, fornecimento de CBUQ e execução de remendos/tapa buracos, conforme planilha estimativa de serviços, projetos executivos, detalhes construtivos, memoriais descritivos, incluindo o fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-12-06. Valor – R\$17.830.792,71. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 20-06-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 08/2006 e o Contrato n. 205/06, de 06/12/06, com recomendação à Origem.

TC-028835/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Contratada: Bec Baquirivu Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou os Instrumentos: Artur Parada Prócida (Prefeito).

Objeto: Construção da escola municipal de ensino infantil e fundamental "EMEIEF Peter Pan".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-01-08. Valor – R\$1.601.810,83. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 16-06-09.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública n. 005/07 e o Contrato n. 024/08, assinado em 23/01/08, entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá e a empresa Bec Baquirivu Engenharia e Comércio Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Paulo Wiazowski Filho, informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao ex-Prefeito de Mongaguá, Sr. Artur Parada Prócida, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

TC-001383/009/09

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Piedade.

Entidade Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Piedade.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: José Tadeu de Resende e Geremias Ribeiro Pinto (Prefeitos).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



referência e contra-referência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/ emergências quando for o caso.
Em Julgamento: Convênio celebrado em 29-12-08. Valor – R\$2.954.628,00. Termo Aditivo de 30-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo n. 01 firmado entre as partes, com recomendação à Origem.

TC-002038/003/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Objeto: Fornecimento cestas básicas de alimentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 06-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 17-03-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antônio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-013896/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Viação Imigrantes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o Instrumento: José de Filippi Júnior (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Jacinto de Oliveira (Secretário de Administração).

Objeto: Concessão da exploração e prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-03-03. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 06-12-05 e 18-01-09.

Advogados: Domitilia Duarte Alves, Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes e outros.

TC-038995/026/08 - Expediente

Representante: Sindicato dos Trabalhadores em Sistema de Transporte e Anexos, Aposentados, Autônomos e Pensionistas de Diadema.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Representação formulada em face da execução do contrato de prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros de Diadema.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 101/2002 e o Contrato n. 170/2003 (TC-013896/026/05), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, contudo, julgar improcedente a Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Sistema de Transporte e Anexos, Aposentados, Autônomos e Pensionistas de Diadema (TC-038995/026/08).

Decidiu, ainda, por infração à norma legal, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar aos Senhores José Jacinto de Oliveira (Secretário de Administração) e José de Filippi Júnior (Prefeito) multas em valores individuais equivalentes a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Registrou, também, que no ofício a ser encaminhado à Câmara Municipal deve ser enfatizado o aspecto de que o contrato de quinze anos está em execução, cabendo-lhe avaliar, eventualmente, a interrupção, no prazo constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Após o trânsito em julgado, será oficiado aos apenados para recolhimento das multas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-007629/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Farid Said Madi (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Farid Said Madi (Prefeito) e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Construção de escola destinada ao Ensino Fundamental localizada no final da Avenida Atlântica – Balneário Cidade Atlântica – Guarujá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-11-05. Valor – R\$2.959.425,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 13-03-07 e 15-12-09.

Advogados: Camila Cristina Murta, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023418/026/08.

TC-001385/011/05

Representante: Engeva-Engenharia, Comércio e Construção Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 009/05, que objetivou a construção de escola destinada ao Ensino Fundamental localizada no final da Avenida Atlântica – Balneário Cidade Atlântica – Guarujá. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 13-03-07 e 15-12-09.

Advogado: Camila Cristina Murta.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 09/05 e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Termaq –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda. (TC-007629/026/06), aplicando-se à matéria os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, excetuando-se do presente julgado o exame dos termos aditivos de fls. 5447/5448 e 5449/5450, bem assim os termos de recebimento, provisório e definitivo (fls. 5451 e 5452), os quais deverão ser oportunamente instruídos pela Auditoria competente para futuro julgamento.

Decidiu, ainda, conforme preceituado no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, diante das irregularidades que implicaram afronta à jurisprudência sumulada, aplicar a cada um dos responsáveis pela licitação e pelo contrato, Senhores Farid Said Madi, Prefeito, e Mohamad Ali Abdul Rahim, Secretário Municipal de Educação, multa no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, cujo recolhimento deve obedecer o rito da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

Decidiu, também, pelas razões expostas no referido voto, julgar improcedente a representação formulada por Engeva Engenharia, Comércio e Construção Ltda. (TC-001385/011/05).

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Gestora Municipal, Sra. Maria Antonieta de Brito, informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-002679/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Freskito Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Departamento Central de Licitações e Contratos).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Cristina Raffa Volpi Ramos (Departamento Central de Licitações e Contratos) e Alcides Edílio Valente (Secretário de Ind. Com. e Abastecimento – SICA).

Objeto: Registro de preços para a aquisição de pão e bolo destinados à merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de registro de preços celebrada em 19-09-06. Valor – R\$4.212.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 22-01-08 e 03-10-09.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Natacha Moreira de Almada, Renato Afonso Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 025/2006 e a Ata firmada em 19-09-06, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis Emídio Pereira de Souza, Cristina Raffa Volpi Ramos e Alcides Edílio Valente, individualmente, multa no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

TC-000341/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Contratada: CONCERGI Construção, Máquinas e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Arnaldo Luiz de Moraes (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para execução das obras de implantação do sistema de tratamento de efluentes urbanos (esgoto sanitário), do Município de Itirapina, na Bacia do Córrego da Água Branca, Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré, no Estado de São Paulo, com fornecimento de mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-10-07. Valor – R\$2.843.158,63. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 25-11-08 e 10-11-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato envolvendo a Prefeitura Municipal de Itirapina e a empresa CONCERGI Construção, Máquinas e Serviços Ltda. acionando-se as disposições do inciso XV do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar ao responsável legal, Sr. Arnaldo Luiz de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Moraes (Prefeito Municipal), multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

TC-000483/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaí.

Contratada: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Valdir Diana (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustível destinado aos veículos automotivos e maquinários da frota municipal, sendo 330.000 litros de óleo diesel e 295.000 litros de gasolina.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-01-08. Valor – R\$1.361.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 31-05-08 e 10-09-09.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão n. 003/2007 e o Contrato n. 001/2008, de 02/01/08, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao ex-Prefeito Valdir Diana, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-020920/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Empresa Mineira de Computadores Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Elinton C. Piratello (Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação).

Objeto: Serviços de locação de equipamentos de informática para diversas unidades da contratante.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-04-08. Valor – R\$1.799.576,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 04-11-08.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial n. 057/2007 e o Contrato, de 04/04/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Empresa Mineira de Computadores Ltda., acionando-se o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis Srs. José Auricchio Júnior (Prefeito) e Elinton C. Piratello (Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação) multas individuais no equivalente pecuniário de 100 (cem) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do diploma legal referido, a serem recolhidas na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

TC-000679/026/09

Câmara Municipal: Caieiras.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Pedro Siqueira Júnior.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Pedro Luiz Pereira da Silva e outros.

Acompanham: TC-000679/126/09 e Expedientes: TC-005011/026/10, TC-035376/026/09, TC-038818/026/09, TC-038883/026/09 e TC-038941/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caieiras, exercício de 2009, quitando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



responsável Pedro Siqueira Júnior, na forma do artigo 34 da mesma lei, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Determinou, por fim, à Auditoria que verifique, na próxima inspeção “in loco”, a efetiva adoção das medidas regularizadoras relativas aos bens patrimoniais, descritas no subitem 8.3 do relatório (fls. 52/53).

TC-000429/026/08

Câmara Municipal: Dumont.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Rogerson Aparecido Bujarlon Ruiz.

Advogado Eduardo Róis Morales Alves.

Acompanha: TC-000429/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Dumont, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Decidiu, ainda, condenar o ex-Presidente da Câmara, Sr. Rogerson Aparecido Bujarlon Ruiz, ordenador das despesas e responsável pela gestão do exercício de 2008, a proceder à restituição ao erário das quantias impugnadas por esta Corte de Contas, na conformidade dos cálculos realizados pela Auditoria nas fls. 34/37, devendo os valores ser atualizados até a data do efetivo pagamento, enviando-se cópias dos respectivos comprovantes ao Tribunal. Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Cartório para notificação na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência de restituição dos valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da Deliberação TC-A-43.579/026/08, publicada no DOE de 04.12.2008, devendo, nesse caso, o Presidente da Câmara em exercício ser notificado a adotar providências junto à Prefeitura, para inscrição do débito na dívida ativa, comunicando-se esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

TC-000064/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal: Guaíçara.

Exercício: 2009.

Prefeito: Osvaldo Afonso Costa.

Advogado: Youssif Ibrahim Júnior.

Acompanham: TC-000064/126/09 e Expediente: TC-000135/001/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaíçara, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, à margem do voto e mediante ofício; determinações à Auditoria competente e arquivamento do expediente TC-000135/001/10, cujo assunto foi tratado em itens próprios do relatório da Auditoria.

TC-800276/279/02

Recorrentes: Joaquim Horácio Pedrosa Neto - Ex-Prefeito do Município de Cotia e a Prefeitura Municipal de Cotia por seu atual Prefeito Antônio Carlos de Camargo.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Cotia, para análise da matéria referente à despesa com remuneração de servidores no exercício de 2002.

Responsável: Joaquim Horácio Pedrosa Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 24-03-09, que julgou irregulares os pagamentos efetuados com gratificações aos Senhores José Lopes Filho e a Marcondes Tadeu da Silva Alegre.

Advogados: Taciana Machado dos Santos e outros.

A matéria não foi objeto de julgamento final de mérito; em face de discussão havida, o Relator deliberou retirá-la da pauta.

TC-000683/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Manuel, no exercício de 2007.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 29-08-09, que julgou ilegais as admissões de pessoal por tempo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



determinado, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paolo Bruno e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância.

TC-001181/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, no exercício de 2007.

Responsável: Gilberto César Barbetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-09-09, que julgou irregulares as admissões por prazo determinado, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogado: Eliezer Pereira Martins.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância.

TC-002196/007/08

Recorrente: José Antônio de Barros Neto - Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, no exercício de 2005.

Responsável: José Antônio de Barros Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 02-09-09, que negou registro aos atos de admissão de pessoal por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Murilo Ortiz Neves de Azeredo Coutinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões praticadas pela Prefeitura Municipal de Tremembé, exercício de 2005, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta, com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002127/008/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: José Ricci Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de administração de documentos de legitimação, destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-000887/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: JZ Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Execução de obras para construção de Escola Estadual na região do Mário Dedini, localizada no Bairro Altos de Piracicaba, com área de 857,64m², com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 14-09-06. Valor – R\$889.135,39. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicadas no DOE de 28-09-07 e 18-09-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Advogados: Milton Sérgio Bissoli, Marcelo Magro Maroun, Richard Cristiano da Silva, Marcelo Gomes de Moraes, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a tomada de preços e o termo de contrato em exame, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.

TC-001107/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro.

Contratada: Editora Gráfica Opet Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: José Mário de Faria (Prefeito).

Objeto: Contratação de sistema de ensino, incluindo o fornecimento de materiais didáticos para alunos e professores, para a rede municipal de ensino, abrangendo o ensino infantil e ensino fundamental, bem como a prestação de serviços de aperfeiçoamento e assessoramento dos diretores e professores do Município de Socorro, pelo período de 3 anos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-01-07. Valor – R\$1.118.774,40. Termos de Aditamento firmados em 28-02-07 e 19-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no DOE de 30-11-07 e 23-09-09.

Advogados: Darleni Domingues Gigli e Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento de 28/02/07 e 19/04/07, e legais os atos determinadores de despesas, com recomendações à Origem.

TC-002742/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Sauvas Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Roberto Fumach (Prefeito).

Autoridade que firmou o Instrumento: José Roberto Fumach (Prefeito) e Estevan Sartoratto (Secretário dos Negócios Jurídicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Objeto: Prestação de serviços de manutenção nos prédios da Rede Municipal de Ensino, compreendendo o fornecimento de ferramentas, mão de obra, EPIs, equipamentos de uso pessoal e transporte do pessoal até o local de trabalho.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 27-08-07. Valor – R\$652.889,39. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no DOE de 08-05-08 e 02-12-08.

Advogados: Willians Boter Grillo, Tarcísio Germano de Lemos Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a tomada de preços e o termo de contrato em exame, com recomendação à Municipalidade.

TC-014195/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: H. Guedes Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Construção de prédio para abrigar a Câmara Municipal de Barueri, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-03-07. Valor – R\$6.419.718,59. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no DOE de 20-11-08.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000086/005/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Contratada: Comave Comércio de Madeiras Velasques Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Objeto: Aquisição de diversos materiais para a construção de unidades habitacionais da CDHU, nos empreendimentos denominados Rancharia "F2", "K1" e "K2".

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-11-06. Valor – R\$1.155.000,00. Termo de Distrato de 23-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 27-06-08.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Acompanha: Expediente: TC-003281/005/07.

TC-000087/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Contratada: Pirapó Center Comércio de Materiais para Construção Ltda.- ME.

Autoridade que firmou o Instrumento: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Objeto: Aquisição de diversos materiais para a construção de unidades habitacionais da CDHU, nos empreendimentos denominados Rancharia "F2", "K1" e "K2".

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (tratada no TC-000086/005/08). Contrato celebrado em 30-11-06. Valor – R\$815.436,00. Termo de Distrato de 23-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 27-06-08.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Acompanha: Expediente: TC-003281/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (tratado no TC-000086/005/08) e os contratos, e conheceu das rescisões em exame.

TC-000703/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (antiga Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Marco Antônio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Iussef Miguel Iun (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Fornecimento de 400.000 litros de óleo diesel comum, 340.000 litros de gasolina comum e 440.000 litros de álcool etílico hidratado.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 22-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Rerratificação de 22/03/10 (fls. 614).

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000706/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Jean Carlo Zamboni.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Objeto: Contratação de técnicos para organização e orientação de atletas amadores em diversas modalidades esportivas (Karatê).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-03-07. Valor – R\$6.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 19-12-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000719/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Danilo Fernando Lau.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Objeto: Contratação de técnicos para organização e orientação de atletas amadores em diversas modalidades esportivas (Kung Fu).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-07. Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



– R\$6.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada no DOE de 19-12-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000720/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Sebastião Aparecido dos Santos.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Objeto: Contratação de técnicos para organização e orientação de atletas amadores em diversas modalidades esportivas –(Terceira Idade).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-07. Valor – R\$4.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada no DOE de 19-12-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000721/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Edvaldo Martins Franco.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Objeto: Contratação de técnicos para organização e orientação de atletas amadores em diversas modalidades esportivas – Jiu Jitsu.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-07. Valor – R\$6.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada no DOE de 19-12-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000722/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Francisco José de Souza.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: José Alberto Gimenez (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Objeto: Contratação de técnicos para organização e orientação de atletas amadores em diversas modalidades esportivas (Voleibol Feminino).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-07. Valor – R\$11.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no DOE de 19-12-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000723/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Eliezer Antônio Vicentini.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Objeto: Contratação de técnicos para organização e orientação de atletas amadores em diversas modalidades esportivas (Tênis de Mesa).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-07. Valor – R\$5.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no DOE de 19-12-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000724/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Luiz Alberto Moraes.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Objeto: Contratação de técnicos para organização e orientação de atletas amadores em diversas modalidades esportivas (Futsal Masculino).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-07. Valor – R\$10.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no DOE de 19-12-09.

Advogado: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000725/006/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Miriam Soares.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Objeto: Contratação de técnicos para organização e orientação de atletas amadores em diversas modalidades esportivas (Futsal Feminino).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-07. Valor – R\$7.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no DOE de 19-12-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contratações diretas em exame e legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-000930/003/2000

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada/Cedente: Transboavista Viação Ltda.

Cessionária: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Objeto: Concessão para exploração de atuais linhas regulares do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Em Julgamento: Termo de Transferência de Contrato de Concessão celebrado em 26-10-07. Valor – R\$29.619.675,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no DOE de 11-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de transferência, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-015311/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Contratada: Transcolar Locadora de Veículos Ltda.- ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Márcio Cecchettini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transportes visando atender aos alunos do ensino fundamental de zonal rural e de bairros de difícil acesso às Unidades Escolares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-01-07. Valor – R\$552.000,00. Termos Aditivos de 26-02-07, 01-03-07 e 12-04-07. Termo de Retirratificação ao Segundo Aditivo de 02-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 07-10-08.

Advogados: Marco Antônio Donário e Maria do Carmo Alvarez de Almeida Mello Pasqualucci.

Acompanha: Expediente: TC-032036/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o termo de contrato e os aditamentos e retirratificação em exame, com aplicação das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente esta Corte de Contas das providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado.

Determinou, por fim, seja comunicado o decidido ao signatário da Representação abrigada no TC-032036/026/09 (cópia de TC-28601/026/09).

TC-000424/026/08

Câmara Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Mário Roberto Notharangeli.

Advogados: Severino José da Silva Biondi e Carlos Frederico Pereira.

Acompanha: TC-000424/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000819/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal: Sumaré.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Geraldo Medeiros da Silva.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: TC-000819/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sumaré, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com recomendações ao Chefe do Legislativo.

TC-000953/026/09

Câmara Municipal: Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Almira Ribas Garms.

Advogado: Mário Roberto Piazza.

Acompanha: TC-000953/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com recomendações ao atual Responsável, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente.

TC-001022/026/09

Câmara Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Marcelo Lima Costa.

Advogados: Marcelo Luiz Favretto e Bianca Hueb.

Acompanha: TC-001022/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente.

TC-000168/026/08

Câmara Municipal: São Carlos.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Edson Antônio Fermiano.

Advogado: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-000168/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000021/026/09

Prefeitura Municipal: Bariri.

Exercício: 2009.

Prefeito: Benedito Senafonde Mazotti.

Períodos: (01-01-09 a 19-05-09) e (29-05-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Rubens Pereira dos Santos.

Período: (20-05-09 a 28-05-09).

Advogados: Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanham: TC-000021/126/09 e Expediente: TC-000976/002/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bariri, exercício de 2009, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional, e determinação à Auditoria competente, em próxima inspeção.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000109/026/09

Prefeitura Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2009.

Prefeito: Márcio Ramiro Castrequini Borges.

Acompanham: TC-000109/126/09 e Expediente: TC-017005/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mira Estrela, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à Auditoria competente.

TC-000453/026/09

Prefeitura Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Carlos Hori.

Advogados: Elias de Souza Bahia e Leonardo Latorre Matsushita.

Acompanham: TC-000453/126/09 e Expediente: TC-000894/006/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jaboticabal, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício, ao Executivo.

TC-800314/124/01

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Reinaldo Nogueira Lopes Cruz - Prefeito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, referente às despesas impróprias, no exercício de 2001.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 09-04-09, que julgou irregulares as despesas decorrentes do pagamento de multas por infração de trânsito, condenando o responsável ao recolhimento da importância recebida, com juros e correção monetária.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, excluindo-se, porém, do valor da condenação a parcela de R\$ 127,69, diante do recolhimento efetuado pelo servidor Antonio Marinho da Silva, conforme comprovante de fls. 342.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



TC-001056/003/07

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM – Superintendente - Adilson José Beltrami Sobrinho.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Santo Antônio de Posse – FAPEN, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Adilson José Beltrami Sobrinho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 26-05-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do citado dispositivo legal.

Advogados: Douglas de Moraes Norbeato, Emerson Leandro Correia Pontes, José Fernando Serra e João Vitor Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com consequente manutenção, na íntegra, dos termos da decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-011898/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antônio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o Instrumento: Antônio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de serviços de reurbanização da plataforma do emissário submarino, incluindo material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-02-08. Valor – R\$6.722.784,09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 01-07-08 e 29-07-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Soraia Silvia Fernandez Prado, André Figueiras Noschese Guerato, Vera Stoicov e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o respectivo contrato, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face da infringência ao preconizado pelos artigos 3º e 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93 e com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Senhores João Paulo Tavares Papa, Prefeito Municipal à época, Antônio Carlos Silva Gonçalves, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e Edgard Mendes Baptista Júnior, Secretário Municipal de Administração, multa no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs a cada um, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-033283/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Christiano Guerreiro da Cunha.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ramiro Simões Vieira Malho (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Alberto Pereira Mourão (Prefeito), Alexandre Evaristo Cunha (Prefeito em Exercício), Reinaldo Moreira Bruno (Secretário Geral do Gabinete), Ramiro Simões Vieira Malho (Secretário de Administração), Eduardo Dall'Acqua (Secretário de Saúde Pública), Antônio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Trânsito e Transporte) e José Marques Trovão Neto (Subsecretário de Assuntos de Segurança).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de escritórios, copas, sanitários, áreas externas e jardinagem, com fornecimento de materiais, mão de obra e acessórios.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-05-04. Valor – R\$593.669,40. Termo de Retirratificação firmado em 06-08-04. Termo de Supressão firmado em 23-09-04. Termo de Aditamento firmado em 17-12-04. Termos de Prorrogação firmados em 16-05-05, 03-04-06, 09-05-07 e 24-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 07-01-09.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Acompanha: TC-011923/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e a empresa Christiano Guerreiro da Cunha, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, no entanto, de aplicar multa ao Prefeito à época dos fatos, uma vez que tal gravame já fora aplicado, em razão do mesmo fato gerador, por ocasião da representação tratada nos autos do TC-11923/026/04 (trâmite em conjunto).

TC-001219/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Contratada: Banco Nossa Caixa S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o Instrumento: Roberto Fuglini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários relacionados à folha de pagamento de servidores públicos municipais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-03-08. Valor – R\$1.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 15-09-09.

Advogados: Mariana Pupo Rosa, Eduval Messias Serpeloni, Walter Alexandre do Amaral Schreiner e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001276/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação de 18-01-07. Termo de Aditamento de 01-03-07.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Antônio Enes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-020327/026/10 e TC-029707/026/09.

TC-001278/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Frigorífico Gouveia Santos Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação de 28-02-07. Termo de Aditamento 01-03-07.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-020327/026/10 e TC-029707/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-000073/004/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Assis.

Contratada: Unidade de Nefrologia de Assis S/C Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Ézio Spera (Prefeito).

Objeto: Prestação de tratamento dialítico a todo e qualquer indivíduo que necessite, em especial a pacientes com insuficiência renal aguda, insuficiência renal crônica, intoxicações exógenas dialisáveis, outras patologias que necessitem de diálise como terapia de suporte e atividades ambulatoriais em nefrologia.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 01-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 23-06-10 e 17-08-10.

Advogados: Jamil Hammond, Jorge Luiz Spera e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000654/008/10

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Secretaria de Assistência Social.

Entidade Conveniada: Cáritas Diocesana de São José do Rio Preto.

Autoridade que firmou o Instrumento: Ivani Vaz de Lima (Secretária de Assistência Social).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a promoção de ações socioeducativas junto as crianças e adolescentes e seus familiares que oportunizem a formação para o exercício da cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia, a convivência familiar e comunitária a partir de interesses, demandas e potencialidades.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-05-10. Valor – R\$2.900.517,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000505/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto.

Entidades Beneficiárias: Centro de Referência e Apoio a Juventude de Pirangi. Valor R\$30.000,00, Creche Coração de Jesus. Valor R\$774.372,70 e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Alto – APAE. Valor R\$30.000,00.

Responsável: Antônio Aparecido Fiorani (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$834.372,70.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas de recursos públicos decorrentes de convênios repassados pela Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



entidades mencionadas nos autos, quitando-se os responsáveis e liberando-as para novos recebimentos.

TC-001502/010/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Entidades Beneficiárias: Associação dos Amigos do Caminho da Fé. Valor R\$3.600,00, Associação Cultural Quintal das Artes. Valor R\$24.000,00, A.P.M. da E.M.E.I. Maestro Vittorio Barbin. Valor R\$4.950,00. A.P.M. da E.M.E.I.F. Professora Zelinda de Sordi Sobreira. Valor R\$ 5.500,00. A.P.M. da C.M.E.I. Neide Morandim Celestino. Valor R\$3.300,00, Associação dos Estudantes Universitários de Tambaú. Valor R\$ 80.000,00. Associação Industrial e Comercial de Tambaú. Valor R\$18.051,75. A.P.M. da E.M.E.F. Alfredo Guedes. Valor R\$6.050,00. A.P.A.E. Tambaú Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. Valor R\$156.000,00. A.P.M. da E.M.E.I.F. Inspetor Escolar Pedro Mazza. Valor R\$ 4.950,00. Associação Beneficente Francisco de Assis. Valor R\$ 126.384,95. A.P.M. da E.M.E.I.F. Vereador Primo Tessarine Neto. Valor R\$ 3.300,00. A.P.M. da E.M.E.I.F. Professora Djanira Feliz Bomfim Bacci. Valor R\$ 5.500,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú. Valor R\$180.670,48 e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú. Valor R\$450.000,00.

Responsável: Antônio Agassi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.072.257,18.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas de recursos públicos decorrentes de convênios repassados pela Prefeitura Municipal de Tambaú às entidades relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, quitando-se os responsáveis e liberando-as para novos recebimentos.

TC-000657/026/09

Câmara Municipal: Araras.

Exercício: 2009.

Presidentes da Câmara: Nelson Dimas Brambilla e Derci Agemir Tófolo.

Períodos: (01-01-09 a 18-05-09), (22-05-09 a 07-07-09) e (08-07-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Derci Agemir Tófolo.

Período: (19-05-09 a 21-05-09).

Advogados: João Fazanaro Passarini e José Luiz Corte.

Acompanha: TC-000657/126/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araras, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001149/026/09

Câmara Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2009.

Presidentes da Câmara: Lauro Laerte Bento e Manoel José da Costa Filho.

Períodos: (01-01-09 a 18-12-09) e (19-12-09 a 31-12-09).

Advogados: Valtair de Oliveira e Carlos Ernesto Paulino.

Acompanha: TC-001149/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-001272/026/09

Câmara Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Nilo Lopes de Santana.

Acompanha: TC-001272/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Salete, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Edilidade.

TC-000389/026/09

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2009.

Prefeito: Marcos Antônio Rosin.

Advogado: José Carlos Dias Guimarães.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-000389/126/09 e Expediente: TC-005970/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Aramina, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e por ofício, e determinações à Auditoria competente.

Determinou, por fim, ao Cartório que adote providências para que o expediente TC-5970/026/10 passe a acompanhar o processo TC-114/017/10, que cuida de matéria análoga.

TC-000496/026/09

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Ronaldo Leme.

Acompanha: TC-000496/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Pedra Bela, exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, seja oficiado ao Chefe do Executivo transmitindo-se recomendações e à Auditoria competente que oportunamente comprove a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-000589/026/09

Prefeitura Municipal: Embaúba.

Exercício: 2009.

Prefeito: Jesus Natalino Peres.

Acompanha: TC-000589/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Embaúba, exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e por ofício.

TC-000603/026/09

Prefeitura Municipal: São João de Iracema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2009.

Prefeito: Valdir Cândido Ribeiro.

Acompanha: TC-000603/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de São João de Iracema, exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal

TC-036606/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a prestação de obras e serviços de engenharia, visando à manutenção dos serviços urbanos.

Responsável: Roberto Francisco dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 02-09-09, que aplicou multa, ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carla Rosado Burle, Wagner Barbosa de Macedo, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. decisão atacada.

TC-002294/004/06

Recorrente: João Alves Menino Júnior - Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaimbê - FAPEN.

Assunto: Tomada de contas do Gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaimbê – FAPEN, relativo ao exercício de 2006.

Responsável: João Alves Menino Júnior (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 04-06-09, que julgou irregular a tomada de contas do gestor, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, c.c parágrafo único do artigo 36, da mencionada Lei.

Advogado: Ronan Figueira Daun.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regulares as contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaimbê – FAPEN, exercício de 2006, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, em consequência, cancelar a multa atribuída a seu Presidente, Sr. João Alves Menino Júnior.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG